



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

**GABINETE DO VEREADOR
ADEVALDO DA SILVA BRITO (DEDÉ) – PSD**

Projeto de Lei nº 131 /2022

“OBRIGA A PREFEITURA MUNICIPAL A REALIZAR EXAME DE ECOCARDIOGRAFIA FETAL NAS GESTANTES ATENDIDAS PELA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. - O exame de Ecocardiografia Fetal deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nas gestantes atendidas pela rede municipal de saúde.

Art. 2º. - O exame deverá inicialmente ser realizado nas gestantes pertencentes aos seguintes grupos de risco:

I - Gestantes com idade superior a 35 anos;

II - Gestantes com história prévia de gestação com feto cardiopata;

III - Gestante com história prévia de cardiopatia congênita na família da gestante ou do pai da criança;

IV - Gestante cujo feto apresentar anomalias renais, cerebrais, ósseas ou suspeita de cardiopatia congênita detectada por meio de exame de ultrassonografia;

V - Gestante cujo feto receber diagnóstico intra-útero de anomalia cromossômica;

VI - Gestante portadora de rubéola;

VII - Gestantes usuárias de drogas injetáveis ou álcool;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

**GABINETE DO VEREADOR
ADEVALDO DA SILVA BRITO (DEDÉ) – PSD**

VIII - Gestantes que façam uso de medicamentos controlados ou de drogas teratogênicas;

IX - Gestante com doenças de risco para fetos cardiopatas, a saber:

a-) Diabetes;

b-) Doenças do tecido conectivo, como Lúpus;

c-) Fenilcetonúria.

Parágrafo único - A relação de fatores de risco supra não exclui eventuais doenças que venham a ser consideradas como de risco pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º- A rede municipal de saúde deverá providenciar para que, em até cinco anos, o exame de Ecocardiografia fetal integre a relação de exames de rotina em gestantes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira aos 04 de agosto de 2022

Câmara Municipal De Altamira
Adevaldo da Silva Brito
Vereador - PSD

Adevaldo da Silva Brito
Vereador – PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Protocolo nº Prop 131-22
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
Destinatário _____
Dia 04/08/22 às 11:04 horas
Polyana
Funcionário _____



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
Rua 1º de Janeiro, 1274 - Fone: 0XX-93-3515-1528 - CEP: 68.371-075
Altamira - Pará

**GABINETE DO VEREADOR
ADEVALDO DA SILVA BRITO (DEDÉ) – PSD**

JUSTIFICATIVA

Cardiopatia Congênita é qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras 8 (oito) semanas de gestação quando se forma o coração do bebê. Ocorre por uma alteração no desenvolvimento embrionário da estrutura cardíaca.

Segundo o Ministério da Saúde (Sistema de Nascidos Vivos de 2000 a 2006), 1 a cada 100 crianças nascidas vivas tem algum problema no coração, porém, em algumas crianças isso é descoberto apenas anos mais tarde.

O diagnóstico precoce, intrauterino, é importante para o planejamento do parto em hospitais preparados para o pronto atendimento ao neonato cardiopata e pode salvar a vida do bebê naquelas cardiopatias mais complexas.

Pelo exposto, é com esse espírito que se propõe o presente projeto que certamente merecerá a aprovação pelos Nobres pares desta Casa de Leis.

Câmara Municipal de Altamira aos 04 de agosto de 2022


Adevaldo da silva brito
Vereador – PSD

Câmara Municipal De Altamira
Adevaldo da Silva Brito
Vereador - PSD